



PROJETO DE LEI

PL./0123.0/2019



Lido no expediente	379
Sessão de	08/05/19
Às Comissões de:	
(5) Justiça	
(11) Administração	
(14) Trabalho	
()	
()	
Secretário	

Altera a Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", com o fim de incluir hipóteses de vedação de denominação àqueles que especifica.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica vedada a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes ao Estado ou às pessoas jurídicas da administração indireta, com nome de pessoa que tenha, contra si ou contra empresa da qual seja proprietário ou sócio, representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso econômico ou político, pelos crimes:

I – de lesa-humanidade;

II – de tortura e/ou violação de direitos humanos;

III – contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

IV – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a recuperação judicial;

V – contra o meio ambiente e a saúde pública;

VI – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VII – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

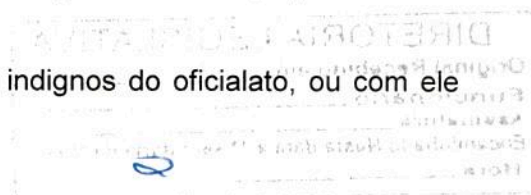
VIII – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

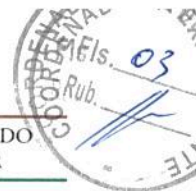
IX – de redução à condição análoga à de escravo;

X – contra a vida e a dignidade sexual;

XI – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e

XII – que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.





§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei àquelas pessoas que, no curso do processo do julgamento, vierem a falecer.

§ 2º As vedações desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos estaduais.

§ 3º Será liminarmente arquivada na Assembleia Legislativa, em qualquer fase de tramitação processual, a proposição que vise à denominação de bem público em homenagem a pessoa física em face da qual, ou de pessoa jurídica que titularize, tenha havido trânsito em julgado em processo referente a qualquer dos crimes previstos nos incisos do *caput*. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Laércio Schuster



JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem como objetivo alterar a Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", com o fim de incluir hipóteses de vedação de denominação àqueles que especifica, sobretudo para tornar mais rígida a norma que regula a espécie.

É preciso ter presente, antes de tudo, que o tema denominação de bens públicos (tanto os de uso comum, tais como praças, parques, ruas, avenidas, rodovias, entre outros, quanto os de uso especial, tais como edifícios-sede de órgãos estaduais, auditórios, bibliotecas, plenários, entre outros) é medida que deve ter sua viabilidade confirmada frente aos princípios constitucionais, aos princípios basilares da Administração Pública e às leis infraconstitucionais atinentes à natureza da láurea concedida.

Nesse sentido é que vislumbro a necessidade de ampliar o rol de exigências para tais denominações, lembrando que na Justificação à propositura há de se expor motivos que consagrem o mérito e a justeza da distinção concedida, somada à aprovação da comunidade diretamente interessada, com a finalidade de homenagear não somente a pessoa, mas, também, o interesse da coletividade.

Ante o exposto, solicito aos meus Pares a aprovação da proposta em tela.

Deputado Laércio Schuster